

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARCIVSOB  
2ª Vara Cível de Sobradinho

Número do processo: 0717575-05.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: \_\_\_\_\_

REU: \_\_\_\_\_, SEGUROS E  
ASSESSORIA LTDA, \_\_\_\_\_ S.A.,  
\_\_\_\_\_ SA

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

À vista da documentação apresentada, concedo à autora os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Exclua-se a anotação de tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de relação jurídica com pedido de tutela de urgência proposta por \_\_\_\_\_  
contra \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ LTDA,  
\_\_\_\_\_ S.A, \_\_\_\_\_ SA.

Afirma ter sido atraído pela primeira ré TEJO RECUPERAÇÃO por proposta de portabilidade de dívida que possuía com o \_\_\_\_\_-BRB, sobre o qual teria redução das parcelas e ainda receberia algum valor a maior, a título de “troco”.

Novo empréstimo foi realizado e, orientada pela citada ré, procedeu à transferência do montante de R\$ 24.718,25 a seu favor para que fosse realizada a portabilidade da dívida.

Salienta, contudo, que após as transferências, permaneceu com os débitos em seu contracheque em relação a seu antigo empréstimo, bem como do realizado, via TEJO RECUPERAÇÃO, com o Banco Santander.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão dos descontos do empréstimo número 877087568 realizado, em tese, em nome da Requerente pela 1ª Requerida junto ao Banco Santander, com parcelas mensais de R\$ 500,00, bem como o bloqueio de valores, via SISBAJUD nas contas de titularidade de todos os réus, no valor transferido por alegada fraude.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito é afeto à relação consumerista.

O tema não guarda muita controvérsia ante o texto da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reproduz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. Portanto, não há margem a dúvida de que a relação entre as partes é de consumo.

Tecidas estas considerações, passo a apreciar a tutela requerida na inicial. A tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência e, a primeira, pode ser cautelar ou antecipada.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ambos se encontram presentes no caso dos autos. Vejamos.

A documentação reunida (extratos bancários, conversas de aplicativo, transferências via PIX) denota, em análise perfunctória, a probabilidade da existência do direito afirmado e o risco de seu

perecimento pelo decurso do tempo, ex vi do art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a documentação reunida confere verossimilhança à alegação da autora de que pretendia a portabilidade de operação e não a contratação de novo empréstimo. Além disso, há os comprovantes de transferência a favor da requerida TEJO RECUPERAÇÃO do valor do empréstimo creditado em sua conta. Há, portanto, possível falha de segurança e informação na efetivação da respectiva transação bancária.

Assim, a suspensão do contrato é medida que se impõe, até que sejam concluídas as instruções probatórias, sob pena de expor a autora a pagamentos que podem comprometer seu sustento, sendo este, exatamente, o perigo de dano que ampara o pedido.

Também merece guarida o pedido quanto ao bloqueio de valores SISBAJUD. Contudo, quanto a este, deve alcançar tão somente, neste momento processual, a requerida beneficiária do crédito, TEJO RECUPERAÇÃO.

Não há irreversibilidade das medidas, porquanto caso improcedentes os pedidos, as parcelas poderão ser reinseridas, bem como valores restituídos..

Assim, DEFIRO O PEDIDO EM PARTE OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:

1) que o réu BANCO SANTANDER suspenda os descontos no contracheque da parte autora relativo ao contrato número 877087568, com parcelas mensais de R\$ 500,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a cada parcela descontada indevidamente, até o limite inicial de R\$ 20.000,00.

Para efetivação da medida, oficie-se ao órgão empregador da autora – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares para que suspenda, no contracheque da autora \_\_\_\_\_, CPF: 867.835.055-53, o convênio consignado relativo ao contrato objeto da lide. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do documento reunido ao ID 156637451, sendo o último empréstimo da relação:

877087568 34416 - EMPREST BCO PRIVADOS SANTANDER-  
OLE 1 9 22/03/2023 17:12:18 01/96 R\$  
500,00 04/2023 03/2031

**Concedo a esta decisão força de ofício.**

2) O arresto de valores na conta de titularidade da ré TEJO RECUPERAÇÃO DE CREDITOS, CNPJ: 04.405.231/0001-36, via SISBAJUD, na modalidade “repetição programada”, no valor de R\$ 24.718,25. Segue, anexo, tela SISBAJUD. Aguarde-se resposta.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Por isso, determino seja designada audiência de conciliação/mediação a ser realizada pelo NUVIMEC.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, com 20 (vinte) dias de antecedência, cujo ato processual deverá ser designado no prazo determinado em lei (artigo 334 do CPC), com as demais formalidades legais.

Com a finalidade de conferir celeridade processual e, em razão da ausência de prejuízo para qualquer das partes, se não houver acordo, fica FACULTADO à parte ré apresentar a contestação/defesa na própria audiência.

Intime-se o autor para audiência na pessoa de seu advogado. A audiência somente não será realizada se as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, o que deve ocorrer na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 334 do CPC.

As partes deverão comparecer à referida audiência acompanhada por seus advogados ou, defensores públicos. É facultada a constituição de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado ou defensor, com poderes para negociar e transigir.

Ficam as partes (autor e réu) advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento da vantagem econômica/ou valor da causa, revertida em favor da União (§ 8º, do artigo 334 do CPC).

**Concedo a esta decisão força de mandado.**

Se não houver autocomposição na referida audiência, o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis e será contado da data da audiência de conciliação. Intimem-se.

Caso a parte devedora não seja encontrada no endereço declinado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

# Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

1

Assinado eletronicamente por: ~~CLARISSA BRAGA MENDES~~ MENDES

~~27/06/2023 15:19:39~~

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



230627151938792000001490

IMPRIMIR

GERAR PDF